***ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 012/2007 SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.***

***TERMOS ADITIVOS Nº 1 AO 14º – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS Nº 1 AO 9, 11 E 13 – IRREGULARIDADE DOS DE Nº 10, 12 E 14 – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PELA AUDITORIA.***

# ACÓRDÃO AC1 TC 2.897 / 2016

## RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **24 de abril de 2008**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 012/2007**, realizada pela **Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, para execução de obras de construção de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais no município de Cajazeiras e 100 (cem) no município de Sousa, com a empresa Construtora CG3 Engenharia Ltda, no valor de **R$ 3.673.982,05**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 554/2008**, fls. 469, *in verbis*:

1. ***julgar regular a Concorrência nº 012/2007;***
2. ***julgar regular, no aspecto formal, o Contrato nº 032/07;***
3. ***retornar os autos à auditoria para acompanhamento da execução da obra.***

Posteriormente, foram enviados os **Termos Aditivos nº 1** ao **8** (**Documentos TC nº 10989/08** (fls. 471/479), **nº 17172/08** (fls. 480/501), **nº 00251/09** (fls. 503/511), **nº 06709/09** (fls. 512/519), **nº 16366/09** (fls. 522/530), **nº 00310/10** (fls. 531/553), **nº 03411/10** (fls. 554/570) e **nº 05729/10** (fls. 571/579).

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiu relatório (fls. 717/721) em atendimento ao **item "3"** do **Acórdão AC1 TC nº 554/2008** (fls. 469), concluindo o seguinte: *"não há compatibilidade entre os pagamentos efetuados e os serviços medidos, sendo pago a mais o montante de R$ 104.104,35 em relação aos serviços medidos. Nos boletins de medição, há serviços que ainda não foram executados e foram medidos, como também há serviços que não foram medidos e estão executados. Isto posto, como as obras encontram-se, atualmente, em construção, a avaliação final se dará por ocasião da conclusão dos serviços. Com relação aos aditivos ocorridos, esta Auditoria recomenda que sua análise seja efetuada pela DILIC."*

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, por seu turno, examinou a matéria (fls. 723/726) e concluiu pela notificação da autoridade responsável, para se pronunciar acerca das **observações** relativas aos **Termos Aditivos nº 2** e **6**.

Citada, a então Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, apresentou às fls. 729/732 (**Documento TC nº 10004/10**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 734/735) informando que a documentação ora apresentada seria, na verdade, o 7º Termo Aditivo corrigindo a discrepância constante no 6º Termo Aditivo (fls. 550), pois não existe a figura de Termo Aditivo por incorreção. A correção poderia ser realizada por meio de apostilamento e de regra a anulação do 6º Termo Aditivo por incorreção.

Intimada, a antes nominada Gestora, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 743/855 (**Documento TC nº 11785/10**).

Ato contínuo, foi apresentado o **Termo Aditivo nº 9** (**Documento TC nº 11896/10** – fls. 857/864, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 865/866), conjuntamente com àquela defesa apresentada, concluindo pela **regularidade do 9º Termo Aditivo** e sugerindo o **encaminhamento dos autos à DICOP**, para a conclusão da análise.

A DICOP, por sua vez, analisou a matéria (fls. 867/868) e concluiu que o montante de **R$ 1.210.187,50** estão **compatíveis com os serviços inspecionados** até o período da inspeção (julho de 2010), ficando a avaliação final da obra, condicionada à conclusão total dos referidos serviços e posterior inspeção.

Os autos ficaram sobrestados na Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, a qual, após **anexação do 10º Termo Aditivo** (**Documento TC nº 09696/11** – fls. 870/877), emitiu novo relatório (fls. 1025/1027), concluindo que os valores pagos na execução do contrato estão compatíveis com os serviços inspecionados até o período da realização da inspeção, em março de 2012. Informa ainda, que nos valores pagos não consta o recolhimento do ISS em favor dos referidos município, as obras estão paralisadas sem qualquer ordem de paralisação registrada e a obra relativa às unidades habitacionais em Sousa apresenta sinais de abandono.

Novamente citada, a então Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, apresentou às fls. 1029/1030 (**Documento TC nº 12001/12**).

Atos contínuos, foram acostados o **Termo Aditivo nº 12** (**Documento TC nº 12602/12** – fls. 1034/1043), **Termo Aditivo nº 13** (**Documento TC nº 14161/12** – fls. 1044/1056), **Termo Aditivo nº 14** (**Documento TC nº 14873/12** – fls. 1057/1093) e o **Termo Aditivo nº 11** (**Documento TC nº 20977/11** – fls. 1094/1100).

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a defesa apresentada (**Documento TC nº 12001/12**) e concluiu (fls. 1101/1102) informando que remanesce a irregularidade antes apontada (fls. 1025/1027) não existindo comprovação de recolhimento do ISS em favor dos municípios de Sousa e Cajazeiras, bem como sugeriu a análise pela DILIC, dos termos aditivos contratuais anexados.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, por seu turno, analisou a matéria (fls. 1103/1106) e concluiu pela **REGULARIDADE** do **Termo Aditivo nº 13**, ao tempo em que apontou como **irregularidades**, relativas aos **Termos Aditivos nº 11**, **12** e **14**, as seguintes:

**Termo Aditivo nº 11**:

- Ausência do Cronograma Físico-Financeiro para subsidiar a prorrogação de prazo;
- Ausência da comprovação de Regularidade Fiscal da empresa CG3 Engenharia Ltda, à época da assinatura do Termo Aditivo.

**Termo Aditivo nº 12 e 14**:

- Ausência da comprovação de Regularidade Fiscal da empresa CG3 Engenharia Ltda, à época da assinatura dos Termos Aditivos.

Citada, a atual Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, após concessão de prazo, apresentou a defesa de fls. 1112/1129 (Documento TC nº 26126/12) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 1131/1133) pela **REGULARIDADE** do **Termo Aditivo nº 11** e **IRREGULARIDADE** dos **Termos Aditivos nº 12** e **14**.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu COTA, sugerindo o **retorno dos autos à Auditoria**, para **analisar** o **10º Termo Aditivo** ao contrato, com posterior notificação dos interessados, para, querendo, apresentar defesa.

Atendendo ao que solicitou o *Parquet*, a DILIC emitiu relatório conclusivo (fls. 1137/1138) indicando as seguintes **irregularidades**, pertinentes ao **10º Termo Aditivo**:

- Ausência do Cronograma Físico-Financeiro para subsidiar a prorrogação de prazo;
- Ausência da comprovação de Regularidade Fiscal da empresa CG3 Engenharia Ltda, à época da assinatura do Termo Aditivo.

Intimada, a responsável, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a nova oitiva Ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pela **irregularidade** dos aditivos 10, 12 e 14, sugerindo a **aplicação de multa pessoal** à autoridade competente com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE ao gestor que firmou os aditivos.

Novamente encaminhados ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu COTA, **ratificando o parecer anterior**, pugnando pela declaração de **irregularidade** do procedimento, imputação do débito, multa e recomendação, nos termos do parecer de fls. 1143/1145, acrescentando a indicação da **regularidade dos termos aditivos nº 1** ao **9**, **11** e **13**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes[1] nos autos, relativas aos Termos Aditivos nº 10, 12 e 14, maculam os termos aditivos em apreço.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** os Termos Aditivos nº **1** ao **9**, **11** e **13** ao Contrato nº 032/2007, decorrentes da Concorrência nº 012/2007;
2. **JULGUEM IRREGULARES** os Termos Aditivos nº **10**, **12** e **14** ao Contrato nº 032/2007, decorrentes da Concorrência nº 012/2007;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

---

[1] Irregularidades remanescentes, relativas ao:

**Termo Aditivo nº 10**:

- Ausência do Cronograma Físico-Financeiro para subsidiar a prorrogação de prazo;
- Ausência da comprovação de Regularidade Fiscal da empresa CG3 Engenharia Ltda, à época da assinatura do Termo Aditivo.

**Termo Aditivo nº 12 e 14**:

- Ausência da comprovação de Regularidade Fiscal da empresa CG3 Engenharia Ltda, à época da assinatura dos Termos Aditivos.

5. **RECOMENDEM** à atual administração da **CEHAP** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos;
6. **DETERMINEM** o acompanhamento da execução das obras aqui tratadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP).

É o Voto.

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05382/07; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em***

1. ***JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 1 ao 9, 11 e 13 ao Contrato nº 032/2007, decorrentes da Concorrência nº 012/2007;***
2. ***JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos nº 10, 12 e 14 ao Contrato nº 032/2007, decorrentes da Concorrência nº 012/2007;***
3. ***APLICAR multa pessoal a Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***RECOMENDAR à atual administração da CEHAP no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos;***
6. ***DETERMINAR o acompanhamento da execução das obras aqui tratadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP).***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
**João Pessoa, 08 de setembro de 2016.**

*jtosm*

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:02

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 11:02

**Cons. Marcos Antonio da Costa**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 12:18

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO